

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023 apresentadas pela empresa ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.619.017/0001-85.

ADMISSIBILIDADE

A empresa **ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.619.017/0001-85 inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 019/2023, apresentou impugnação a Pregoeira.

A impugnação é tempestiva e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.

DO MÉRITO

A impugnante ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME alega, em síntese, o que se segue:

“A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a **FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** referente ao certame, senão vejamos.

DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Da leitura do edital de licitação tem-se que dentre as atividades a serem desenvolvidas no decorrer do trabalho constam atividades e metodologias de responsabilidade estatística, conforme o Anexo I – Termo de Referência

3 – DA METODOLOGIA

(...) Caberá a contratada elaborar os instrumentos de coleta a serem aplicados, com a supervisão do órgão solicitante.

Os questionários e outros instrumentos de pesquisa que venham a ser elaborados deverão ser pré-testados e os resultados do pré-teste devem ser discutidos com o órgão solicitante antes da realização da pesquisa. Além disso, também será de responsabilidade da contratada definir os procedimentos metodológicos do desenho da pesquisa de campo e da análise dos dados, além da amostra. O relatório conclusivo deverá contemplar, além dos resultados quantitativos, cruzamentos de dados, análises e sugestões para tomada de decisão

Também serão realizadas pesquisas na modalidade qualitativa que consiste na reunião de grupos focais previamente selecionados para debates sobre os temas pesquisados de modo a que seja produzido um relatório com as impressões dos pesquisados e estratégias a serem adotadas pelo ente público para a melhoria dos serviços.

Entretanto, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE).

Desta forma, deveria ser exigido PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO, o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE).

O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972.

(...) Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONRE, além dos demais já expressos no edital. “

Recebida a presente Impugnação, foi encaminhada ao Setor Jurídico, que assim se manifestou:

“Em atenção ao pedido de impugnação em comento, entendemos pelo seu indeferimento, em virtude de não vislumbrarmos necessidade de registro dos licitantes nos Conselhos Regionais de Estatística - CONRE de suas respectivas jurisdições.

É improcedente a alegação de que a falta do citado registro culmine em direcionamento do objeto a "empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica", visto que a razão de ser da contratação não diz respeito a serviços de cunho estritamente estatístico, exato, quantitativo, mas sim, de serviços qualitativos, multidisciplinares, de diagnósticos gerenciais fidedignos acerca da satisfação interna dos gestores e da satisfação externa dos administrados, visando a melhoria dos serviços públicos com consequentes planos de ações gerenciais pós-pesquisas, fatores que exorbitam da atividade estatística preconizada na Lei nº 4739/65, que regulamenta a profissão dos estatísticos.

Assim, no nosso entender, a capacidade técnica dos licitantes deve ser comprovada exatamente de acordo com o do termo de referência, sendo desnecessário o registro pleiteado

Por fim, argumentamos que o deferimento do pedido de impugnação e a consequente inclusão do item pretendido é que têm o condão de frustrar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, que atenda aos específicos anseios da administração.”

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que o Art. 30, da Lei nº 8.666/1993, veio para limitar as exigências no âmbito da qualificação técnica dos licitantes, buscando evitar que exigências desnecessárias constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Portanto, não se trata de dispositivo legal taxativo, mas sim orientador e limitador do poder discricionário da Administração. O próprio texto legal no caput do citado artigo deixa clara sua racionalidade, senão vejamos:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a;” (grifo nosso).

Como nos ensina Marçal Justen Filho:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética. São Paulo 2008. pág. 405)

Nesse contexto, para que seja possível estabelecer essa exigência no edital é necessário que o registro na entidade profissional esteja relacionado com o objeto principal a ser executado, para evitar qualificação técnica impertinente ao cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, é imperioso destacar que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim da empresa.

No caso em tela, estamos licitando a realização de pesquisa de clima organizacional e de satisfação dos usuários dos serviços públicos, porém, como explicitado pela Unidade Demandante, o trabalho não envolve apenas o aspecto estatístico, mas sim de caráter gerencial, visando uma melhoria na Prestação dos Serviços públicos e construção de bases concretas para o Planejamento Estratégico da atual gestão.

A exigência do registro da licitante no Conselho de Estatística restringiria indevidamente a participação da maioria das empresas existentes no mercado, e ainda, limitaria os resultados pretendidos na contratação.

A contratação em tela é de cunho gerencial e de análise qualitativa de dados pesquisados.

O fato do objeto do edital referir-se a pesquisa e elaboração de relatório, por si só, não pode ser direcionador ao entendimento de que tratar-se de trabalho exclusivamente estatístico.

Nesse sentido, seguem as orientações do TCU, como podemos exemplificar: “somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente”, consignando, ainda, ser preciso “demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração”, o que não teria ocorrido no caso.

O impugnante cita ainda em suas peça impugnatória que “não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho de Estatística” e que deve ser exigido “Registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) bem como comprovação de regularidade junto ao mesmo. Esclarecemos, para tanto, que a exigência para fins de qualificação técnica de prova de quitação junto ao conselho profissional infringe as disposições do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1.447/2015 e 434, 806 e 2.126/2016 do Plenário.

Há de se esclarecer ainda, que não há nenhum afronta ao Princípio da Isonomia e da legalidade.

Assim sendo, entendemos não ser possível o atendimento do pedido apresentado, pois o objeto da licitação não tem abordagem apenas estatística e é prestado por empresas de ramo de atividade multidisciplinar, e configuraria restrição indevida à competitividade do certame, ferindo um princípio basilar da licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego-lhe provimento.

Cândido Sales, Bahia, em 14 de Agosto de 2023.

Aline Nogueira Lima
Pregoeira Municipal